



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.538 - SC (2019/0122434-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MIZUEL DE LIMA ALVES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATO MORENO DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO -
PR050060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O ORA AGRAVANTE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. QUATRO CRIMES DE FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ*, quando não evidenciada, de plano, coação ilegal à liberdade de locomoção.

2. Tratando-se de acusado multirreincidente, a quem se atribui a prática de quatro crimes de furto qualificado, praticados, em tese, no mesmo contexto, aliado ao fato de que, ao ser apreendido, o acusado atribuiu-se falsa identidade para ocultar os antecedentes, não há falar na incidência dos pressupostos do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.538 - SC (2019/0122434-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Mizael de Lima Alves** contra decisão, de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O PACIENTE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. QUATRO CRIMES DE FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, *que há uma boa jurisprudência dessa Corte que apregoa a incidência do princípio da insignificância no crime de furto qualificado, sendo certo que o fato de a res furtiva ter sido avaliada em R\$ 116,00, que é pouco mais de 20% do salário mínimo vigente à época do fato, não constitui impedimento ao reconhecimento da atipicidade material da conduta porque os bens foram restituídos às vítimas (fl. 261).*

Postula, então, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja assegurado o processamento do *writ*, concedendo-se, ao final, a ordem pretendida para restabelecer a decisão que o absolveu sumariamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.538 - SC (2019/0122434-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações do agravante, razão não lhe assiste.

É que, tratando-se de acusado multirreincidente, a quem se atribui a prática de quatro crimes de furto qualificado, praticados, em tese, no mesmo contexto fático, aliado ao fato de que, ao ser apreendido, o agravante atribuiu-se falsa identidade para ocultar os antecedentes, não há falar na incidência dos pressupostos do princípio da insignificância.

O Tribunal a *quo*, ao cassar a decisão de primeiro grau, consignou que (fls. 243/244):

[...]

In casu, consta na denúncia que, no dia 16 de maio de 2011, o apelado, com evidente *animus furandi*, dirigiu-se até um estacionamento no centro de Chapecó e, em tal local, primeiramente, quebrou um vidro do veículo da vítima Jeferson Luis Piaz e subtraiu uma tesoura cirúrgica e algumas moedas (R\$ 4,00). Na seqüência, cortou a borracha de vedação, removeu o vidro traseiro do carro do vítima Gilberto Ottan e subtraiu uma chave de rodas, um calção e um par de tênis. Logo após, quebrou as fechaduras dos bagageiros das motocicletas das vítimas Marisa Helping e Francielli Gomes e subtraiu respectivamente, um par de luvas e um capacete. Não bastasse isso, ao ser apresentado perante a autoridade policial, o apelado atribuiu-se falsamente a identidade do irmão Josué de Lima Alves.

O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto a tipicidade material, que consiste na relevância penal da ação, visto que os fatos em questão não representam episódio isolado na vida do apelado.

Como se vê, trata-se de quatro furtos que, além de qualificados pelo arrombamento (laudos periciais de fls. 63/68, 72/76 e 80/84), foram praticados em continuidade delitiva, seguidos, ainda, da falsa identidade, notadamente com o objetivo de se esquivar, o apelado, da aplicação da lei penal.

Não obstante as vítimas tenham recuperado os bens subtraídos, o valor total da *res furtiva* alcança o percentual de 21% (R\$ 116,00) do salário mínimo vigente à época dos fatos (RS 540,00), conforme termos de avaliação indireta de fls. 32/35. Constata-se, ainda, que o apelado ostenta 5 (cinco) condenações por crimes de furto (simples e qualificados) com trânsito em julgado em datas anteriores ao fato sub examine, logo, é multirreincidente específico neste feito (certidões de fl. 163, 164, 166, 167 e 168).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Da análise dos trechos transcritos, verifica-se que as condutas imputadas ao ora agravante não se mostram despidas de tipicidade material, uma vez que não se evidencia a existência dos pressupostos do princípio da insignificância.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO CONTINUADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. INVIABILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF.

2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento.

3. Pelas mesmas razões, não há como se reconhecer a figura privilegiada do delito, porquanto o furto praticado indica reprovabilidade do comportamento da ré. Ao lado de outras pessoas, contando, inclusive, com a participação de um menor de idade, a paciente praticou não menos que quatro crimes da mesma espécie contra vítimas diferentes. 4. Ordem denegada.

(HC n. 144.193/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/6/2012 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0122434-3

AgRg no
HC 507.538 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181530420118240018 018110181438 018110181538 01811018153800000
082011003869716 0820113869716 18110181438 18110181538 1811018153800000
181530420118240018 82011003869716 820113869716

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATO MORENO DOS SANTOS - PR050060
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MIZAEAL DE LIMA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIZAEAL DE LIMA ALVES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATO MORENO DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO - PR050060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.